

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara

TC-034.684/2014-0

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – Crea/MA.

Responsáveis: Raymunndo José Aranha Portelada (CPF 071.041.463-34) e Alcino Araújo Nascimento Filho (CPF 196.675.903-72).

Representação Legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NÃO APROVAÇÃO PELO CONFEA DAS CONTAS DO CREA/MA, EXERCÍCIOS 2010 E 2011. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/MA (peça 33), aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 34 e 35):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação do Confea, encaminhando ao Tribunal, para os devidos fins, notícias de que as contas anuais do Crea/MA, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, não foram aprovadas por aquele conselho federal, conforme as respectivas Decisões Plenárias PL-1724/2013 (peça 3, p. 173) e PL-1725/2013 (peça 7, pp. 172-173), ambas de 29/11/2013.

HISTÓRICO

2. Em primeira instrução nos autos eletrônicos (peça 8), com espeque no art. 4º, §§ 4º, 6º e 7º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da IN-TCU 63/2010, a assessoria da Secex/MA propôs que se autuasse o presente processo como representação do Confea, com posterior distribuição a uma das diretorias desta unidade de controle externo, para fins de apreciação, o que foi anuído pelo Secretário.

3. Posteriormente, em segunda instrução (peça 11), com a anuência desta unidade de controle (peça 12), propôs-se que se conhecesse da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 a 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Além disso, propôs-se, também, que se ouvissem em audiência os dois responsáveis que constam na epígrafe, nos seguintes termos.

5. Audiência do Senhor **Raymunndo José Aranha Portelada** (CPF 071.041.463-34), na qualidade de ex-presidente do Crea/MA, nos exercícios de 2010 e 2011, a fim de que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício pertinente, apresentasse justificativas para as seguintes irregularidades, ressaltando a necessidade de, além dos alertas e informações ordinários das correspondências emitidas pela Secex/MA, a anexação da presente instrução:

I. Com relação ao exercício de 2010 (parágrafos 3-11, da instrução à peça 11):

a) pagamento de despesas com multas de trânsito em veículo locado pela regional, com recursos de suprimento de fundo, sem a devida identificação do transgressor e, consequentemente, responsável pela notificação;

b) gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência.

II. Com relação ao exercício de 2011 (parágrafo 13, da instrução à peça 11):

a) impropriedades no contrato firmado com a empresa CELT Engenharia, Construções e Manutenção Ltda., oriunda da Tomada de preços 318/2011, a seguir discriminadas, haja vista que houve uma recomendação para o ressarcimento do valor pago:

- a1) ausência de informações acerca da disponibilidade orçamentária que assegurasse as obrigações decorrentes da contratação;
 - a2) ausência de planejamento, na contratação, consubstanciada na ausência de motivação da necessidade do objeto licitado, bem como de sua especificação;
 - a3) ausência de exigências editalícias para fins de habilitação e execução do contrato;
 - a4) fixação de exigências editalícias desarrazoadas em relação à especificação do objeto;
 - a5) ausência de numeração das folhas do processo administrativo pertinente em ordem cronológica;
 - a6) ausência de definição precisa do recebimento do atestado para fins de comprovação de capacidade técnica;
 - a7) ausência de assinatura do autor em documentos produzidos no processo administrativo pertinente, mormente, no Termo de Referência;
 - a8) incompatibilidade entre os prazos de vigência e de execução previstos no Termo de Referência e no Instrumento de Contrato;
 - a9) não inserção, como parte integrante do edital e do instrumento de contrato, de anexos que guardavam tal característica como necessária.
- b) impropriedades no contrato de locação de um imóvel firmado com a empresa Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda.:
- b1) efetivação de despesas com modificação, adaptação, adequação e conservação do prédio locado, sem motivação, para abrigar as instalações da nova diretoria;
 - b2) ausência de adoção de medidas administrativas com vistas ao exercício do direito de retenção das benfeitorias executadas no imóvel, o que era previsto na cláusula sétima do termo de contrato.

6. Promover a audiência do Senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** (CPF 196.675.903-72), na qualidade de ex-vice-presidente do Crea/MA, no exercício de 2010, a fim de que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício pertinente, apresentasse justificativas para a seguinte irregularidade, ressaltando a necessidade de, além dos alertas e informações ordinários das correspondências emitidas pela Secex/MA, a anexação da presente instrução:

I. Gastos desproporcionais com combustíveis para o veículo Fiat/Siena, à disposição da vice-presidência, no período de abril a setembro de 2010, consubstanciado num percurso médio aproximado de 365 km/dia útil e um consumo de combustível médio aproximado de 30 litros/dia útil.

EXAME DAS COMUNICAÇÕES

7. A audiência do senhor **Raymunndo José Aranha Portelada** foi promovida por meio do Ofício 2749, de 7/11/2016 (peça 17), recebida no dia 19/12/2016 (peça 22). Em 2/1/2017, solicitou cópia integral do processo e prorrogação do prazo por mais sessenta dias para a elaboração de suas justificativas (peças 20 e 21), o que foi deferido por meio de despacho da subunidade (peça 23), tendo recebido a cópia do processo em meio eletrônico, conforme prova o recibo registrado como evidência (peça 25). Posteriormente, aos 6/3/2017, protocolou sua resposta (peça 27).

8. A audiência do senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** foi promovida por meio do Ofício 2750, de 7/11/2016 (peça 16), recebida em seu endereço no dia 19/12/2016 (peça 17). Em 30/12/2016, o responsável solicitou cópia integral do processo e prorrogação do prazo por mais sessenta dias para a elaboração de suas justificativas (peças 18 e 19), o que foi deferido por meio de despacho da subunidade (peça 23), tendo recebido cópia do processo em meio eletrônico, conforme prova o recibo registrado como evidência (peça 24).

9. Posteriormente, aos 6/3/2017, o senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** protocolou mais um pedido de prorrogação de prazo, desta vez, por mais trinta dias (peça 26), o que foi mais uma vez deferido por despacho da subunidade (peça 28). Aos 6/4/2017, mais uma vez, protocolou outro pedido de prorrogação de prazo, por mais trinta dias (peça 29), procedimento que reiterou aos

8/5/2017 (peça 30), aos 7/6/2017 (peça 31) e aos 27/6/2017 (peça 32), última vez em que se manifestou nos autos.

10. Em todos os pedidos, alegou que necessitava de cópia do relatório do Confea para se manifestar, o que não estava lhe sendo disponibilizado.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

11. Pelo que se narrou, o responsável **Alcino Araújo Nascimento Filho** deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas justificativas, não obstante ter recebido os ofícios e ter-se manifestado nos autos pedindo cópia completa do processo e requerido por diversas vezes prorrogação de prazo para apresentar suas justificativas.

12. O argumento de que não dispunha dos relatórios do Confea para se manifestar não encontra guarida, uma vez que lhe foi disponibilizada cópia completa do processo e referidos relatórios e documentação que os guarnecem se encontram ali reproduzidos (peça 1, pp. 6-9; peça 2, pp. 1-174; peça 3, pp. 1-19; peça 4, pp. 1-12; e peça 5, pp. 1-187).

13. E, em se mantendo inerte, deixou, o senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho**, transportar-se ao mundo fático a hipótese prevista nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno. Assim, há de se considerar revel para todos os efeitos, dando-se normal prosseguimento ao processo, podendo-se aproveitar em seu benefício os argumentos do outro responsável, o senhor **Raymunndo José Aranha Portelada**, naquilo em que não houver conflito de interesses.

14. Em suas justificativas (peça 27), o senhor **Raymunndo José Aranha Portelada** apresentou um introito que discorria sobre a probidade de sua vida pregressa, possíveis manobras pessoais dos atuais dirigentes da regional e atecias nas plenárias do Confea, cujas conclusões ensejaram a presente representação, motivo que o levava a adotar as seguintes medidas:

a) impugnar judicialmente a rejeição de suas contas do exercício de 2010, uma vez esgotadas as vias administrativas (peça 27, p. 28); e

b) recorrer administrativamente ao próprio Confea com relação à rejeição das contas do exercício de 2011, mediante recurso de reconsideração (peça 27, pp. 28-29).

15. Especificamente, com relação às irregularidades apontadas no exercício de **2010**, pelas quais fora ouvido em audiência, argumentou o que segue nos seguintes parágrafos.

16. Irregularidade: pagamento de despesas com multas de trânsito em veículo locado pela regional no exercício, com recursos de suprimento de fundo, sem a devida identificação do transgressor e, conseqüentemente, responsável pela notificação.

Justificativas:

16.1. Alegou que o comprovante do pagamento da multa no valor de R\$ 468,19 não foi juntado ao respectivo processo porque se tratava de veículo locado de empresa privada e, como tal, não existiu cobrança formal instruída e nem pagamento pelo Crea/MA, de forma que não houve ônus financeiro em razão desse fato.

16.2. Tal argumento teria sido utilizado na justificativa escrita encaminhada ao Confea, inclusive, informando o nome do infrator, o engenheiro José Raimundo Costa Veras, que não foi juntado a suas contas nem tampouco disponibilizado ao TCU quando dessa representação, mas não trouxe a lume qualquer documento que comprovasse tal informação.

16.3. No entanto, reconhece que a regional foi demandada judicialmente pela locadora por esse débito, estando o processo em fase de execução (peça 27, p. 30), sem pagamento de qualquer multa, o que ratificaria seu argumento de ausência de danos e, conseqüentemente, impossibilidade de se regredir a qualquer empregado o respectivo ressarcimento.

Análise e fundamentação:

16.4. Os argumentos do justificante possuem certa lógica. O espelho de movimentação processual referido no parágrafo 16.3, ainda com as mesmas informações atuais, demonstram que o Crea/MA se insurgiu contra a imposição feita pela locadora acerca da obrigatoriedade do pagamento da referida multa.

16.5. No próprio relatório (peça 3, p. 110), consta que foi constatada pelo Confêa a cobrança – e não o pagamento, que não foi localizado nos autos – de uma multa imposta pela locadora por uma infração referente a um veículo de sua propriedade, durante um período em que ele estava locado para o Crea/MA.

16.6. Ressalte-se que a última movimentação no processo em que litigam a locadora e a regional (peça 27, p. 30) é de 24/7/2014, significando dizer que até mesmo a gestão que sucedeu as dos responsáveis permaneceu rebelando-se judicialmente contra a cobrança da multa.

16.7. Nos autos, não há elementos suficientes para se afirmar categoricamente que o justificante agiu com desídia ao não autuar procedimento administrativo para responsabilizar o pretenso infrator: não há cópia do auto de infração nem do contrato de locação nem da cobrança administrativa por parte da locadora e nem mesmo da demanda que tramita na Justiça Federal. Ou seja, não há prova de que a infração tenha sido cometida durante o período de locação e nem se sabe se se trata de infração do proprietário ou infração do condutor.

16.8. Assim, acatamos as justificativas apresentadas quanto a essa irregularidade.

17. Irregularidade: gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência.

Justificativas:

17.1. Alegou que os mapas de consumo demonstram as áreas e os funcionários responsáveis, podendo se perceber que as exigências de trabalho demandaram tal magnitude, além do que ocorreu greve no transporte público de São Luís/MA no período de janeiro a setembro/2010, assumindo então aquela regional o ônus com o deslocamento de seus funcionários no trajeto casa/sede e vice-versa.

17.2. Inferiu também que o veículo que servia a presidência tinha envolvimento na realização dos trabalhos administrativos de diferentes áreas-meio do Conselho, o que acarretou, no período, um consumo considerado elevado, no propósito de não afetar os veículos à disposição da área-fim.

17.3. Aduz ainda que a análise da relação quantidade de veículos e consumo evidencia um índice razoável frente ao volume de atividades realizadas pelo Crea/MA naquele período (janeiro a setembro/2010) não se destinando a uso com fins particulares dos dirigentes.

Análise e fundamentação:

17.4. No que tange aos gastos com combustíveis, nos autos, nenhuma há qualquer informação acerca do quantitativo que teria sido consumido a mais, de forma desproporcional. Nem mesmo em forma de estimativa.

17.5. Outrossim, na prestação de contas, no quadro comparativo entre a despesa orçada e a realizada (peça 3, p. 3), para a rubrica ‘combustíveis e lubrificantes’, foi orçado o valor de R\$ 104.500,00. E o valor realizado foi de R\$ 100.311,59. Ou seja, foram gastos R\$ 4.188,41 a menos do que o valor orçado.

17.6. Entrementes, no item 20.3 do Relatório de Auditoria Administrativa, Contábil, Financeira, Patrimonial, Econômica e Institucional 10/2011 Crea/MA (peça 3, pp. 112-114), montaram-se dois quadros demonstrativos, especificamente, na página 113, de onde se extraem os seguintes dados referentes aos consumos:

Veículo			Quilometragem		
Marca	Lotação	Período	km total	km/mês	km por dia útil
Volkswagen Bora	Presidência	Janeiro a março/2010	18.200 km	6.067 km/mês	303 km/dia útil
Fiat Siena	Vice-presidência	Abril a setembro/2010	43.839 km	7.306 km/mês	365 km/dia útil

17.7. Assim, corroborando com o afirmado no item 20.3, letra ‘b’, do Relatório de Auditoria Administrativa, Contábil, Financeira, Patrimonial, Econômica e Institucional 10/2011 Crea/MA (peça 3, p. 113), os consumos de combustíveis dos dois veículos foram desproporcionais

em razão de as distâncias percorridas pelos dois veículos terem sido também desproporcionais, uma vez que se trata de grandezas diretamente proporcionais.

17.8. Veja-se que os percursos médios de 303 km/dia útil e 365 km/dia útil, respectivamente, não condizem com a utilização diária esperada de veículos que ficassem à disposição de ambos para fins de locomoção no interesse do serviço.

17.9. Os argumentos de que os veículos foram utilizados em outras atividades administrativas da regional sem a explicitação de quais teriam sido essas atividades, mediante um mapa de controle de deslocamentos – uma vez que se tratava de percursos extras –, não servem para demonstrar que o consumo de combustível estava condizente com a razoabilidade e atrelado ao interesse público.

17.10. Mesma sina, e pelas mesmas razões, deve ter também a informação de que tais veículos foram utilizados para o deslocamento dos empregados da regional de casa para o serviço e vice-versa em diversas viagens durante a paralisação dos transportes coletivos em razão de greves dos rodoviários ocorridas naquele ano.

17.11. Para justificar que toda a distância percorrida estava atrelada ao interesse público, o justificante deveria ter apresentado um controle de trajeto dos veículos, ao menos do trajeto extra, com a indicação do tacômetro e do consumo de combustíveis em cada viagem, ressaltando-se que a obrigação de comprovar a regularidade da despesa é do gestor.

17.12. Assim, fica bem evidenciado que, durante a gestão em xeque, não havia nenhum controle sobre o abastecimento dos veículos, o que também atenta contra o princípio constitucional da eficiência na Administração pública, configurando, dessa forma, prática de ato de gestão antieconômico, passível de imputação da multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992 por parte do Tribunal.

17.13. Desta forma, rejeitamos as justificativas apresentadas pelo responsável, ressaltando que o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho seria ouvido em audiência, com relação ao exercício de 2010, justamente em razão dessa irregularidade, discriminada no parágrafo 6, retro, não se lhe aproveitando, por conseguinte, as justificativas aqui apresentadas.

17.14. Assim, não devem ser acatadas as justificativas apresentadas pelo senhor **Raymunndo José Aranha Portelada**, uma vez que, na condição de presidente da regional, não providenciou mecanismos de controle dos abastecimentos de combustível e dos trajetos dos veículos do Crea/MA no exercício de 2010, de forma a comprovar o interesse público de tais deslocamentos, entendimento levado também ao senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** com relação ao veículo que estava a sua disposição, na condição de vice-presidente da entidade.

18. Com relação às irregularidades apontadas no exercício de 2011, pelas quais foi ouvido em audiência, o responsável se manifestou consoante com os parágrafos que seguem.

19. Irregularidade: impropriedades no contrato firmado com a empresa CELT Engenharia, Construções e Manutenção Ltda., oriunda da Tomada de preços 318/2011 (o correto é TP 006/2011, Processo 318/2011), haja vista que houve uma recomendação do Confea para o ressarcimento do valor pago:

a) ausência de informações acerca da disponibilidade orçamentária que assegurasse as obrigações decorrentes da contratação;

b) ausência de planejamento, na contratação, consubstanciada na ausência de motivação da necessidade do objeto licitado, bem como de sua especificação;

c) ausência de exigências editalícias para fins de habilitação e execução do contrato;

d) fixação de exigências editalícias desarrazoadas em relação à especificação do objeto;

e) ausência de numeração das folhas do processo administrativo pertinente em ordem cronológica;

f) ausência de definição precisa do recebimento do atestado para fins de comprovação de capacidade técnica;

g) ausência de assinatura do autor em documentos produzidos no processo administrativo pertinente, mormente, no Termo de Referência;

h) incompatibilidade entre os prazos de vigência e de execução previstos no Termo de Referência e no Instrumento de Contrato;

i) não inserção, como parte integrante do edital e do instrumento de contrato, de anexos que guardavam tal característica como necessária.

Justificativas:

19.1. Alegou que as impropriedades apontadas configuram apenas meras inadequações ou faltas de natureza formal, das quais não resultaram quaisquer danos ao erário, tal qual a hipótese prevista no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

19.2. Quanto à ausência de informações acerca da disponibilidade orçamentária que assegurasse as obrigações decorrentes da contratação, informou que foi anexada no Pedido de Reconsideração do Crea-MA a Nota Orçamentária 625, extraída do Sistema de Contabilidade da Regional, que comprova a existência, à época, do saldo de R\$ 61.506,00, que se mostrava suficiente para o empenho e adimplemento da despesa na rubrica 3.1.32.32 – locação de outros serviços de pessoas jurídicas. Contudo, não trouxe aos presentes autos referido documento contábil.

19.3. Com relação às demais irregularidades apontadas acerca do contrato firmado com a empresa CELT, o responsável reproduziu suas justificativas às recomendações do Confêa (peça 27, pp. 9-11), nas quais se veem referências a pretensos documentos que as guarneceriam, cujo contexto se prende a enfatizar a obediência aos preceitos legais e às orientações normativas de forma genérica.

Análise e fundamentação:

19.4. O relatório do Confêa, para fins de análise no presente processo, é estéril no que pertine à definição das irregularidades apontadas. Não foi reproduzido em peças eletrônicas o edital criticado e nem há uma descrição sucinta acerca de cada item, embora denotem a ideia de desrespeito ao princípio constitucional da eficiência na Administração pública. No item 17.1 do relatório do Confêa (peça 7, p 115), constam apenas os questionamentos que foram feitos ao responsável acerca das irregularidades no procedimento licitatório.

19.6. Por outro viés, o responsável também argui que seus esclarecimentos por escrito protocolizados no Confêa com seus documentos anexos não foram trazidos aos autos, o que é verdade, e nem lhe disponibilizados pelo Crea/MA. Mas não trouxe a lume nenhuma prova de que requerera à federal ou à regional a cópia de suas justificativas às recomendações do relatório, consoante com o alegado.

19.7. Nesse contexto, por ausência de prova de materialidade entendemos que devam ser desconsideradas as irregularidades aqui apontadas.

20. Irregularidade: impropriedades no contrato de locação de um imóvel firmado com a empresa Jesus Empreendimentos e Artesanato Ltda.:

a) efetivação de despesas com modificação, adaptação, adequação e conservação do prédio locado, sem motivação, para abrigar as instalações da nova diretoria;

b) ausência de adoção de medidas administrativas com vistas ao exercício do direito de retenção das benfeitorias executadas no imóvel, o que era previsto na cláusula sétima do termo de contrato.

Justificativas:

20.1. Analogamente ao que acontecera com a última irregularidade, o responsável reproduziu suas justificativas às recomendações do Confêa (peça 27, pp. 12-14).

20.2. Com relação às despesas com reforma predial do imóvel locado, o responsável alegou que se tratava de casarão antigo localizado no Centro Histórico da Capital, que, apesar de amplo e espaçoso e de ser dotado de singular estacionamento, o que justificaria sua escolha, necessárias se faziam as reformas, consistentes em colocação de divisórias, adaptações elétricas às

maquinas e equipamentos mais modernos e construção de banheiros, conforme relatório de Comissão de Mudanças elaborado por profissional especializado.

20.3. No que tange à ausência de medidas administrativas com vistas ao exercício do direito de retenção de benfeitorias, alegou que o ressarcimento dos gastos realizados em função de adaptação para o funcionamento do Crea-MA deveria ser iniciado no exercício de 2012, pois os serviços foram concluídos em dezembro de 2011. Assim, tal iniciativa caberia à gestão que o sucedera. Concluiu informando que fora comunicado posteriormente que houvera um acordo entre a contratada e a regional para o parcelamento do ressarcimento.

Análise e fundamentação:

20.4. Mais uma vez o relatório do Confea não traz elementos suficientes para fins de análise no presente processo. Não foi reproduzido em peças eletrônicas o termo do contrato de locação, de forma que se pudesse verificar suas cláusulas e seu estrito cumprimento. Também não consta nos autos a reprodução eletrônica do pretense termo de acordo de reconhecimento do dever de ressarcir pela locadora e de parcelamento do débito, noticiado pelo responsável.

20.5. Destarte, até mesmo porque é plausível a alegação do responsável de que a obrigação de cobrar o ressarcimento é da gestão que lhe sucedera, entendemos que deva também ser desconsiderada essa irregularidade por falta de materialidade.

CONCLUSÃO

21. A inércia do senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** em apresentar justificativas para os questionamentos da audiência que lhe fora promovida, não obstante ter até mesmo se manifestado nos autos, enseja a decretação de sua revelia nos termos legais e regimentais para todos os efeitos, podendo-se aproveitar em seu benefício os argumentos do outro responsável, o senhor **Raymunndo José Aranha Portelada**, naquilo em que não houver conflito de interesses.

22. E, em deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, perdeu também o senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho** a oportunidade de comprovar a regularidade na gestão dos recursos e/ou, de modo diverso, comprovar que não agira e/ou se omitira de má fé, pesando, em seu desfavor, por conseguinte, a presunção de inexistência de boa-fé, o que, pelo que determinam o art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2º, de seu Regimento Interno.

23. Das justificativas apresentadas pelo senhor **Raymunndo José Aranha Portelada**, entendemos que devam ser acatadas parcialmente, uma vez não elidida apenas a referente aos gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência, denotando falta de controle no abastecimento e falta de comprovação do interesse público nos deslocamentos, atentando contra o princípio constitucional da eficiência na Administração pública (art. 37, *caput*, CF/88) e o princípio da eficiência.

24. A propósito, o consumo não razoável de combustíveis dos veículos colocados à disposição dos dois responsáveis no exercício de 2010 foi a única irregularidade pela qual se promovera a audiência do senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho**.

25. A carência documental e de informações da representação inviabilizou uma análise mais precisa sobre a maioria das irregularidades apontadas, assim como as justificativas apresentadas pelo senhor **Raymunndo José Aranha Portelada** não se guarneceram com documentos probantes acerca de seus argumentos, o que também prejudicou a comprovação de que tenha agido com boa fé.

26. À época dos exercícios de 2010 e 2011, a Instrução Normativa TCU 63/2010 dispensava as entidades de fiscalização do exercício profissional de '*apresentar relatório de gestão e de terem processo de contas ordinárias constituídos pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo*', conforme redação então vigente do art. 2º, § 1º, desse normativo:

Art. 2º.

§ 1º Os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados de apresentar relatório de gestão e de terem processo de contas ordinárias constituídos

pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

27. Tal dispositivo foi revogado pela Instrução Normativa 72/2013, restabelecendo, assim, a possibilidade de constituição de contas dos referidos conselhos. Entretanto, essa revogação não afetou a situação dos exercícios de 2010 e 2011, razão pela qual não houve, no âmbito do TCU, a constituição de contas do Crea-MA nesses dois anos.

28. Conforme se verifica, independentemente de não haver constituição de contas no âmbito do TCU, tais contas são constituídas no âmbito do sistema Confêa/Crea, para apreciação final pela entidade máxima do sistema, que é o Confêa. O fato de o Confêa comunicar a reprovação das contas do Crea não leva à constituição de contas no âmbito do TCU, de forma que o consectário que se possa dar ao presente processo deve se ater aos seguintes dispositivos da IN-TCU 63/2010:

Art. 4º O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os comporão e os prazos de apresentação.

[...]

§ 6º Os órgãos de controle interno podem, a seu critério, realizar auditorias de gestão sobre as unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o *caput*.

§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso verificadas as ocorrências a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, o órgão de controle interno deve:

a) se a ocorrência for classificada na alínea ‘b’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, representar ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) se a ocorrência for classificada nas alíneas ‘c’ ou ‘d’ inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 1992.

29. Pelos informes trazidos aos autos nesta unidade de controle (peça 4, item 3), as contas do Crea/MA referentes ao exercício de 2010 não foram aprovadas pelo Confêa, conforme a Decisão Plenária PL-1724/2013, de onde se extrai o seguinte excerto:

Considerando que a Regional não apresentou justificativas quanto ao consumo desproporcional de combustível nos veículos utilizados pela Diretoria e Superintendência no período de janeiro a setembro de 2010; considerando que, após denúncias e a consequente realização de Auditoria Especial junto ao Crea-MA, constatou-se por intermédio do Relatório de Auditoria Especial nº 002/2012 e do Parecer 071/2012-CONT, que as despesas com combustível, não justificadas na presente prestação de contas, representaram prejuízo ao erário; considerando que, conforme preconiza o art. 16 da Lei 8443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, as contas serão julgadas irregulares; considerando que os conselheiros relatores em pedido de vista, em primeira e em segunda discussão, concordaram com o teor da Deliberação nº 220/20013 – CCSS, DECIDIU não aprovar a prestação de contas do Crea-MA relativa ao exercício 2010, julgando-a irregular [...].

30. Para fins de análise do que dispõe o art. 4º, § 7º, da IN-TCU 63/2010, vê-se que a irregularidade subsistente se amolda à hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica do TCU: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

31. Nesse jaez, entendemos que deva ser aplicada individualmente aos dois responsáveis a multa prevista no art. 58, III, da LO/TCU, em razão do consumo não razoável de combustível pelos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência do Crea/MA no exercício de 2010

(parágrafos 17 e seguintes desta instrução), o que atenta contra o princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

32. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, na eventualidade de aplicação da sanção proposta aos responsáveis, o ato não estaria prejudicado pelo manto prescricional, uma vez que as pretensas irregularidades apontadas pelo Confea em seu relatório teriam se dado no exercício de 2010 e, por conseguinte, o decêndio prescricional previsto no art. 6º, II, da IN-TCU 71, de 28/11/2012, só se completaria em 2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do ministro **Augusto Sherman**, propondo o seguinte:

33.1. Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

33.2. Considerar revel para todos os efeitos o senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho**, CPF 196.675.903-72, dando-se prosseguimento normal ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33.3. Acatar as justificativas apresentadas pelo senhor **Raymunndo José Aranha Portelada**, CPF 071.041.463-34, referenciadas nos parágrafos 16 e seguintes, e desconsiderar as irregularidades apontadas nos parágrafos 19 e 20, todos desta instrução.

33.4. Rejeitar as justificativas apresentadas pelo senhor **Raymunndo José Aranha Portelada**, CPF 071.041.463-34, relacionadas à irregularidade tratada no parágrafos 17 e seguintes desta instrução, configurada nos gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência, o que evidencia falta de controle no abastecimento de combustíveis, em afronta ao princípio constitucional da eficiência na Administração pública (art. 37, *caput*; CF/88), não havendo, portanto, como aproveitá-las em favor do senhor **Alcino Araújo Nascimento Filho**, CPF 196.675.903-72.

33.5. Aplicar individualmente ao senhores **Raymunndo José Aranha Portelada**, CPF 071.041.463-34, e **Alcino Araújo Nascimento Filho**, CPF 196.675.903-72, a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte irregularidade, tratada no parágrafo 17 e seguintes desta instrução:

a) gastos desproporcionais com combustíveis durante o exercício de 2010 nos veículos à disposição da presidência e da vice-presidência do Crea/MA.

33.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

33.7. Dar ciência do teor do acórdão que vier a ser lavrado ao Confea e ao Crea/MA.

33.8. Arquivar o presente processo.”

É o relatório.